

LEI N.º 120/94, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994.

“DISPÕE SOBRE A NOVA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo, em Sessão Extraordinária realizada em 10 de outubro de 1994, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. – fica instituído, no Município de Tarumã, o regime de adiantamento para cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação, conforme disposto no artigo 68, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. – Consideram-se despesas em regime de adiantamento e que serão realizadas somente após a emissão da nota de empenho ordinário e/ou estimativa:

I – as extraordinárias e urgentes, até o limite de dispensa de licitação;

II – as efetuadas fora da sede do município, até o limite de dispensa de licitação;

III – as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos, Presidentes de Câmara e Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município, obedecido aos seguintes limites por pessoa:

PERCURSO DE IDA E VOLTA

VIAGENS S/ PERNOITES	VIAGENS C/ PERNOITES
Até 100kmsR\$20,00R\$70,00
De 101 a 300 kmsR\$50,00R\$100,00
De 301 a 500 kmsR\$100,00R\$150,00
Acima de 501 kmsR\$200,00R\$300,00

IV – as miúdas e de pronto pagamento, até o limite de R\$30,00 (Trinta reais).

V – Quando tratar-se de viagem em que for necessário o deslocamento de mais de um funcionário, será concedido adiantamento apenas a um, e cujo montante seja suficiente para fazer a cobertura de despesas no período em que estiverem no desempenho das funções.

§ 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III, deste artigo.

§ 2º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos (artigo 69 da Lei Federal Nº 4320/64).

~~**Art. 3º.** — O adiantamento para despesas constantes dos incisos I, II e III, do artigo 2º, será requisitado a cada necessidade, sendo vedada a despesa em período descontinuo.~~

~~**Parágrafo Único** — Somente o prefeito e Presidente da Câmara, poderão requisitar adiantamento mensal para ocorrer despesas de viagens. [\(Alterado pela Lei Ordinária Nº 646/2005\)](#)~~

Art. 3º. – O adiantamento para despesas constantes dos incisos I, II e III, do artigo 2º, desta Lei, será requisitado a cada necessidade, sendo vedada a despesa em período descontinuo.

Parágrafo Único – Os agentes enumerados no inciso II, do artigo 2º, desta Lei, poderão efetuar requisição de adiantamento mensal para ocorrer as despesas de viagens, de cujas importâncias serão emitidas cheques nominais ao requisitante.

Art. 4º. – Os adiantamentos para atender despesas previstas no artigo 3º, serão feitos através de numerário colocado à disposição do requisitante, após emissão de nota de empenho, mediante requisição em que conste o nome completo do responsável, o valor e o tipo de despesa.

~~**Art. 5º.** — A Secretaria Municipal da Fazenda, deverá proceder a abertura de conta corrente junto ao Posto de Atendimento Bancário (P.A.B), do banco do estado de São Paulo S.A., especifica para o atendimento desta Lei, responsabilizando-se pelo seu cumprimento e controle dos saldos. A movimentação dessa conta será mediante duas assinaturas, sendo uma, obrigatoriamente do responsável pela Tesouraria e a outra, por servidores devidamente credenciados pelo Prefeito Municipal. [\(Alterado pela Lei Ordinária Nº 646/2005\)](#)~~

Art. 5º. – A Secretaria Municipal da Fazenda, deverá proceder a abertura de conta corrente junto as instituições bancárias mantidas pelo Governo Federal e/ou Estadual, especifica para atendimento desta Lei, responsabilizando-se pelo seu cumprimento e controle dos saldos. A movimentação dessa conta será mediante 2 (duas) assinaturas, sendo 1 (uma), obrigatoriamente do responsável pela Tesouraria e a outra, por servidores devidamente credenciados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Não será entregue numerário para o responsável manter sob sua guarda, devendo as despesas, que forem realizadas, serem pagas através da emissão de cheque nominal que, juntamente com a cópia do cheque assinado, será enviada ao responsável pela Tesouraria, para efetivar a liquidação da despesa.

§ 2º - A Tesouraria registrará no boletim de Caixa a saída do numerário, pela cópia do cheque, informando o nome do responsável, o número do processo de adiantamento e o valor do pagamento para ser contabilizado através de conta do grupo realizável, individualizando os devedores.

~~**Art. 6º.** – Até o 3º dia útil posterior ao da realização da despesa, os responsáveis por adiantamentos, deverão prestar contas ao responsável pela Tesouraria através de documentos de despesas em que mencione o número da nota de empenho, o número e valor do cheque utilizado e o comprovante de depósito do saldo do adiantamento, se for o caso, todos devidamente rubricados. [\(Alterado pela Lei Ordinária Nº 646/2005\)](#)~~

Art. 6º. – Até o 3º. (terceiro) dia útil, posterior ao da realização da despesa, os responsáveis por adiantamentos, deverão prestar contas ao responsável pela Tesouraria, através de documentos de despesas em que mencione o número da nota de empenho, o número e valor do cheque utilizado e o comprovante de depósito do saldo do adiantamento, se for o caso, todos devidamente rubricados.

§ 1º - Os comprovantes de despesas, são os exigidos pela legislação tributária vigente e em se tratando de nota fiscal simplificada ou outro documento em que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 2º - Os saldos de empenhos de adiantamentos não utilizados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente anulados até aquela data.

§ 3º - O numerário de adiantamento que não for utilizado até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria, até aquela data.

§ 4º - O responsável que deixar a prestação de contas do adiantamento, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor total do adiantamento e se deixar de recolher o saldo não aplicado, o valor será restituído com a devida atualização monetária, a critério da autoridade competente, não se aplicando estas penalidades somente nos casos de força maior, devidamente justificados.

~~**§ 5º** – No caso do inciso III, do artigo 2º, o prazo estabelecido no “caput” deste, inicia-se na data do retorno. [\(Alterado pela Lei Ordinária Nº 646/2005\)](#)~~

§ 5º - No caso do inciso III, do artigo 2º, o prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 6º - O responsável ao efetuar o recebimento do adiantamento para cobertura de despesas, fará por assinar termo autorizando, em caso do não cumprimento do “caput” deste artigo, a efetuar o desconto em folha de pagamento no mês imediatamente posterior ao da autorização.

~~**Art. 7º.** – A Secretaria Municipal da Fazenda, procederá, mensalmente, a correção da Tabela constante do inciso III, do artigo 2º desta Lei, através da variação da UFIR, ou por qualquer outro índice econômico que vier a ser substituído no período.~~
(Alterado pela Lei Ordinária Nº 646/2005)

Art. 7º. – A Secretaria Municipal da Fazenda, procederá, mensalmente, a correção da Tabela constante do inciso III, do artigo 2º., desta Lei, através da aplicação de índice oficial adotado pelo Município, ou por qualquer outro índice econômico que vier a ser substituído no período.

Art. 8º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. – Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Nº 027/1993, de 17 de março de 1993.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 18 de outubro de 1994.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL